Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

https://dx.doi.org/ 10.23925/RFID.V2I2.54834

DUE DILIGENCE NA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS: FERRAMENTA NECESSÁRIA PARA A BOA GOVERNANÇA CORPORATIVA NAS EMPRESAS PRIVADAS?

DUE DILIGENCE IN HIRING THIRD PARTIES: A NECESSARY TOOL FOR GOOD CORPORATE GOVERNANCE IN PRIVATE COMPANIES?

#### FERNANDA NUNES LANA E SOUZA

MESTRANDA EM DIREITO. PROFESSORA NO CURSO DE COMPLIANCE E GOVERNANÇA SOCIAL NO IEC-PUCMINAS. PROFESSORA NO CURSO MBA EM GOVERNANÇA, RISCOS, REGULAÇÃO E COMPLIANCE EM SAÚDE -FACULDADE UNIMED.

**RESUMO** As *Due Diligences* são mecanismos utilizados para antever riscos que poderão ser gerados quando da contratação de terceiros em uma organização. Por constituir um dos parâmetros para a efetividade de um Programa de *Compliance*, representa também uma boa prática no âmbito do Sistema de Governança Corporativa das empresas brasileiras.

**PALAVRAS CHAVES** Due Diligence, Responsabilidade pré-contratual, Compliance, Governança coporativa.

**ABSTRACT** Due Diligences are tools that shoul used to anticipate risks that may be generated when hiring third parties in a company. As it constitutes one of the parameters for the effectiveness of a Compliance Program, it also represents good practice within the scope of the Corporate Governance System of Brazilian Companies.

**KEYWORDS**: Due Diligence, Pre-contractual Responsibility, Compliance, Corporate Governance

#### Introdução

Cuida o presente artigo, sendo o problema aqui a ser enfrentado, a realização de *Due Diligence* na contratação de terceiros como ferramenta necessária para a contribuição de um ambiente ético e íntegro na governança corporativa das empresas privadas (entende-se aqui por empresa aquela que é organizada por "pessoas, bens e atos voltada para a produção e circulação de mercadorias ou serviços destinados ao mercado, com o fim de lucro e sob a iniciativa e o comando de dado sujeito de direito, o empresário", conforme conceitua Marcelo Fortes Barbosa Filho, na obra do Código Civil Comentado, coordenado pelo Ministro Cezar Peluso. E entende-se aqui por empresa privada aquela empresa cujo capital está nas mãos de particulares).

### Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

O tema abordado irá trazer o conceito de *Due Diligence*, a sua origem histórica, a importância da sua aplicação e legalidade no processo de contratação de terceiros em uma empresa de capital eminentemente privado; buscar-se-á aqui não só conceituar a *Due Diligence* para que se possa em um segundo momento vasculhar a legalidade do seu emprego e adoção como um pré-requisito para a contratação de terceiro dentro de uma empresa privada.

Nesta empreitada, procura-se-á também discorrer sobre os reflexos da realização dos procedimentos de *Due Diligence* na contratação de terceiros, tanto para a própria empresa que está sendo contratada, quanto para a contratante, e ainda a sua contribuição para a construção de um ambiente ético e íntegro no âmbito da Governança Corporativa.

Os objetivos deste trabalho se assentam na confirmação da hipótese sobre a necessidade da utilização *Due Diligence* dentro da integridade e legalidade, como instrumento importante para a contratação de empresas terceirizadas, aderindo, desta forma, aos mecanismos e dispositivos de integridade essenciais para a manutenção de ambiente "em *Compliance*" (tradução nossa de *Complaint*), bem como sua função e relação com as boas práticas de Governança Corporativa para a criação de um ambiente de Governança ético nas empresas e instituições privadas.

O marco teórico deste trabalho é o guia da Lei Anticorrupção Norte Americana ("FCPA"), produzido pela Divisão Criminal do Departamento de Justiça dos EUA e da Divisão de Execução da Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos da América – SEC (*Security and Exchange Comission*), que estabeleceu no capítulo *Due Diligence* e Pagamento de Terceiros, a essencialidade e legalidade de se fazer uma *Due Diligence* na Contratação de Terceiros.

Este Guia do Departamento de Justiça Norte-Americano apontou que "...os terceiros, incluindo os agentes, consultores e distribuidores, são comumente usados para ocultar o pagamento de subornos a funcionários estrangeiros em transações de negócios internacionais" (tradução nossa de "third parties, including agents, consultants, and distributors, are commonly used to conceal the payment of bribes to foreign officials in international business")

Da mesma forma, que houve esta preocupação nos Estados Unidos da América quanto a legalidade e a importância da realização da *Due Diligence* nas contratações de terceiros

### Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

externalizada pelo Departamento de Justiça Norte Américano, traz o presente artigo a discussão quanto a importância e relevância desta temática também aqui no Brasil, tomandose por base os dispositivos constantes na legislação brasileira, não só no Decreto n. 8.420 de 18 de março de 2015, que regulamentou a Lei 12.846 de 1°. de agosto de 2013 e dispôs sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira também conhecida como Lei Anticorrupção do Brasil, mas também no Código Civil vigente, não obstante a sua repercussão dentro do contexto da Governança Corporativa.

Portanto, o problema a ser enfrentado no presente trabalho, será desmistificar a *Due Diligence*, demostrando a sua importância, e sua legalidade na legislação brasileira, figurando como requisito pré-contratual para a contribuição de um ambiente ético e íntegro na governança corporativa das empresas privadas brasileiras.

Justifica-se este estudo na medida em que pouco se tem explorado sobre a sua relevância e legalidade aqui no Brasil, não obstante ser uma prática comum e já bastante explorada por outros países, sobretudo nos Estados Unidos da América.

O método de pesquisa utilizado no presente trabalho é o método hipotético empírico.

#### 1) ORIGEM E CONCEITO DE DUE DILIGENCE

O processo de *Due Diligence* é aquele utilizado previamente a celebração de um contrato seja com o fornecedor, seja com o prestador de serviços, seja na contração de um colaborador para o *Staff* de uma organização, seja também para a realização de processos de fusões e aquisições entre empresas.

A palavra *Due Diligence* vem do inglês, *Due* significa "devida" e a palavra "*Diligence*" é traduzida para o português como "diligência", expressando assim a "devida diligência". Este vocábulo, deriva do Direito Romano "diligentia quam suis rebus", ou seja, a diligência (cuidado) de um cidadão em gerenciar as suas coisas. Ressalte-se que a *Due Diligence*, já era conhecido nas escrituras jurídicas portuguesas desde o século XIX (VASCONCELLOS, 1854).

Mas foi com a publicação da *Securities Act* de 1933 nos Estados Unidos da América é que a *Due Diligence* se tornou conhecida. Esta Lei Norte Americana foi uma das medidas adotadas pelo então presidente republicano Theodore Roosevel, que teve como um de seus propósitos o de proteger os investidores no mercado de valores mobiliários americano, após

### Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

o *Crash* de 1929, assegurando assim maior transparência nas demonstrações financeiras das empresas, face as atividades fraudulentas que assombraram o mercado de valores mobiliários naquele ano.

A *Due Diligence* é, portanto, um procedimento realizado previamente às contratações de uma organização, seja junto a fornecedores ou prestadores de serviços, seja junto a clientes, seja junto a potenciais colaboradores ("Partes Relacionadas"<sup>1</sup>), ou até mesmo antes da realização de operações de fusões e aquisições de empresas; e tem o propósito de verificar, avaliar, checar e analisar de forma antecedente a essa contratação a idoneidade reputacional destas empresas.

Essa idoneidade reputacional, por sua vez, consiste em assegurar que as empresas que estão sendo contratadas atentam para o cumprimento normativo tributário, trabalhista, criminal, ambiental, financeiro, societário, dentre outros; de forma a identificar e examinar previamente os riscos que aquela empresa possa apresentar. O conjunto destas informações e documentos levantados, devidamente checados juntos às autoridades formará um relatório que constituirá uma base confiável de informações para a tomada de decisão da organização quanto a contratação ou não daquela Parte Interessada ou quando da realização ou não no processo de fusões e aquisições de empresas; bem como possibilitará aquela organização a criação de mecanismos e ferramentas de controle com o propósito de mitigar eventuais riscos que possam ser gerados no curso daquela contratação.

O procedimento de *Due Diligence* se tornou mais conhecido aqui no Brasil, com a entrada em vigor do Decreto n. 8.420 de 18 de março de 2015 ("Decreto Anticorrupção"), especificamente no inciso XIII do art. 42, que regulamentou a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013<sup>2</sup> ("Lei Anticorrupção").

Art. 42 do Decreto n. 8.420 de 18 de março de 2015

Para fins do disposto no § 40 do art. 50, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Partes Relacionadas – Pessoas jurídicas relacionadas à empresa, incluindo sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, sejam controladas, controladores e coligadas, *join ventures*, sociedades sob controle comum, assim como consórcios empresariais. São também partes relacionadas pessoas físicas, ou membros próximos da família, que detenham o controle acionário da empresa ou de pessoa jurídica a ela relacionada, que tenham influência significativa sobre as decisões da empresa. *Stakeholder*, pessoa ou organização que pode afetar, ser afetada ou se perceber afetada por uma decisão ou atividade ou influência significativa sobre as decisões da empresa. (https://domtotal.com/noticia/1341478/2019/03/compliance-conceito-abrangencia-ecaracteristicas/)

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Decreto n. 8.420 de 18 de março de 2015

### Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

Pois bem, foi no Art. 42 do dito Decreto Anticorrupção que o legislador estabeleceu os parâmetros que serão utilizados para a avaliação de um Programa de Integridade, aqui também chamado de Programa de *Compliance*.

A palavra *Compliance* vem do verbo inglês "to comply" que significa "estar de acordo com", "estar em conformidade com". Desta feita, para "estar em *Compliance*" é necessário estar de acordo com as leis, regras, procedimentos e normativos os quais aquela organização se submete.

Mas, para estar de acordo com estas leis, regras, procedimentos e normativos os quais aquela organização se submete, é necessário e imprescindível criar ferramentas, diretrizes, procedimentos, sistemas, políticas e ações para tornar as atividades executadas e desenvolvidas pela organização ou empresa aderentes às leis, regras e procedimentos que está sujeita.

Este conjunto de mecanismos é chamado de Programa de *Compliance*, que tem como finalidade o "*Compliance*" da empresa, em outras palavras, a conformidade ou a aderência às regras aplicáveis ao negócio da empresa, garantindo, a integridade e a resiliência como elementos norteadores da sua atividade.

Vale aqui ressaltar que o Decreto Anticorrupção estabeleceu em seu art. 42 (já aqui mencionado), 16 (dezesseis) parâmetros para que um Programa de *Compliance* possa ser avaliado, quanto a sua existência e aplicação. Dentre estes parâmetros, estabeleceu-se no seu inciso XIII a necessidade de se ter "diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados."

Estas diligências, são os procedimentos de *Due Diligences*, já mencionados anteriormente, que deverão ser realizados previamente à contratação, e se for o caso na supervisão de terceiros, ou seja, durante o processo de execução de serviços pelos terceirados, notadamente: fornecedores, prestadores de serviços, agentes intermediários e associados.

Compete aqui salientar que, entende-se como agentes intermediários todos aqueles que agem em nome da organização representando-a para realização de determinada atividade,

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

exemplos: representantes comerciais, despachantes, agentes aduaneiros, escritórios de advocacia etc.

Portanto, são as diligências ou os procedimentos de *Due Diligence* mencionados no inciso XIII do Art. 42, do Decreto 8.420/2015, uma das 16 (dezesseis) medidas normativas necessárias para a implementação do Programa de *Compliance* efetivo.

#### 2) **DUE DILIGENCE: RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL**

Resta aqui esclarecer que, o Contrato é um "negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que a regulam." (GOMES, 1996. p. 10).

Os contratos no ordenamento jurídico brasileiro são norteados pelos princípios da probidade e da boa-fé expostos no art. 422 do Código Civil Brasileiro de 2002, <sup>3</sup> que podem ser aqui condensados no Princípio da Boa-fé Objetiva, entendido como um modelo padrão de comportamento ético e confiança adjetivada entre as partes que reúne condições suficientes para facilitar o estado de confiança no negócio que será celebrado, ou seja, na fase anterior a manifestação de vontade e, por conseguinte, a celebração do contrato.

Esta confiança adjetivada que implica em dizer na crença efetiva no comportamento alheio, traz a baia a ampliação das responsabilidades civil também a fase pré-contratual, reconhecendo-se ... "a responsabilidade pela reparação dos danos originados na fase pré-contratual, caso verificadas a ocorrência de consentimento prévio e mútuo no início das tratativas e a afronta à boa-fé objetiva com o rompimento legítimo destas, a existência de prejuízos e a relação de causalidade entre a ruptura das tratativas e o dano sofrido. Nesse contexto, o dever de reparação não decorre do simples ato de as tratativas terem sido rompidas e o contrato não ter sido concluído, mas a situação de uma das partes ter gerado à outra, além da expectativa legítima de que o contrato seria concluído, efetivo prejuízo

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 422 do Código Civil -Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

material." (Recurso Especial 1.051.065/AM. Rel. Ricardo Villas Boas Cueva, 2013) (Grifo nosso)

Portanto, o dever de informação gera responsabilidades ainda na fase pré-contratual, ou seja, aquela que antecede a manifestação de vontade das partes para a formação do contrato.

Frise-se, adicionalmente, que o dever de informar implica na transmissão à outra parte dos elementos de conhecimento necessários à adequada formação da vontade contratual tanto nas questões jurídicas quanto nas questões voltadas ao negócio propriamente dito. Este dever de informação é desencadeado pela boa-fé na fase pré-contratual que tem por objetivo impedir a ausência de conhecimentos por uma das partes gerando a ela danos, seja decorrente de dolo ou culpa.

Logo a omissão de informações na fase de realização da *Due Diligence* ensejará na responsabilização do agente causador, pois a falta de informações irá influenciar sobremaneira a manifestação de vontade dos contraentes.

#### 3) OS REFLEXOS DA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE DUE DILIGENCE

Ultrapassadas a explanação sobre legalidade e a notoriedade da execução da *Due Diligence* na fase pré-contratual, destaca-se os reflexos da realização da *Due Diligence* não só para a empresa contratante bem como para a empresa a ser contratada.

As medidas previstas no Código de Civil no que diz respeito aos institutos de compra e venda onerosa (Art. 481 e seguintes do Código Civil) e coisas defeituosas (Art. 441 e seguintes), busca-se remediar a ocorrência do evento de risco indesejável, em outras palavras, após a sua materialização; ao passo que a *Due Diligence* tem o caráter essencialmente preventivo, antecipando a ocorrência deste evento de risco<sup>4</sup> indesejável, não obstante também a possibilidade de sua realização durante e pós a execução do contrato.

A realização da *Due Diligence* permite a empresa contratante identificar junto a empresa contratada: informações cadastrais, situação econômico-financeira, aspectos

<sup>4</sup> Risco é possibilidade de algo não dar certo. É um evento futuro e incerto, cujos efeitos negativos, conhecidos ou estimados, podem acarretar perdas financeiras, legais, ou de imagem à Organização, impactando seu patrimônio e reputação. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Caderno de Governança Corporativa - Gerenciamento de Riscos Corporativos – Evolução em Governança e Estratégia. 2017

### Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

organizativos e produtivos, tecnologia e segurança da informação, comerciais, riscos legais, trabalhistas, tributários, reputacionais, dentre outras contingências.

Através da análise de todas estas informações é possível verificar a idoneidade da empresa que está sendo contratada e eventual risco que a empresa contratante poderá incorrer quando da sua contratação.

Registre, outrossim, que a execução da *Due Diligence* permitirá: uma reanálise nos riscos levantados pela empresa contratante; eventual adequação de suas medidas mitigatórias face aos riscos previamente levantados; a implementação de novos controles; a inclusão de cláusulas contratuais no contrato que será celebrado; a possibilidade de realização de auditorias; estabelecimento de controles, dentre várias outras medidas que poderão ser implementadas e que minimizarão a ocorrência destes riscos.

À título exemplificativo de alguns aspectos inspecionados, assente-se na forma de relacionamento da empresa que está sendo contratada com a administração pública, observando-se a Lei Anticorrupção e o Decreto Anticorrupção, o cumprimento das disposições constantes no GAFI - Grupo de Ação Financeira <sup>5</sup>, dentre outras também voltadas à prevenção à lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo constantes nas Leis n. 9.613/98, 12.683/12, 13.260/16 e 18.310/19; bem como a instituição de políticas e procedimentos internos para avaliar e admitir aquele terceiro dentro da empresa contratante.

Neste certame, essencial aqui destacar que os atos praticados por terceiros contratados podem acarretar responsabilização à empresa contratante face também à Lei Anticorrupção, que estabeleceu no Art. 5º inciso III<sup>6</sup>, que será considerado ato lesivo de corrupção passível de penalização a promessa, o oferecimento ou dação, direta ou indireta, vantagem indevida

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> –O GAFI foi criado em 1989, no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e hoje é o foro de maior relevância nas discussões internacionais referentes ao combate à lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, tendo sua importância reconhecida por diversas outras organizações internacionais, tais como o Conselho de Segurança das Nações Unidas.( <a href="https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/atuacao-internacional-2/foros-internacionais/grupo-de-acao-financeira-internacional-gafi">https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/atuacao-internacional-2/foros-internacionais/grupo-de-acao-financeira-internacional-gafi</a>) (Acessado em 11 de abril de 2021)

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Lei n.12.846/2013 - Art. 5° - Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1°, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: III - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;"

### Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

para agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; referindo-se assim ao terceiro contratado.

Não foi diferente, o Decreto Regulamentador da Lei Anticorrupção que fixou no seu art. 42 inciso III que o Programa *Compliance* de uma empresa será avaliado pelos órgãos controladores competentes em um eventual processo de responsabilização por atos de corrupção quanto a sua existência e aplicação de "padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados." <sup>7</sup>

Atente-se que esta preocupação não se deu apenas aqui no Brasil, mas no âmbito da OCDE — Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico, que estabeleceu diretrizes e cartilhas que tratam sobre a importância de se fazer *Due Diligence* e estabelecer os *Red Flags* quando da contratação de terceiros bem como a legislação Norte-Americana de Corrupção a FCPA (*Foreign Corrupt Practices Act*) <sup>8</sup>, bem como no *Guideline Sentencing Commission* elaborado pela *United Sentencing Commission* <sup>9</sup> e no Guia de orientação da FCPA. <sup>10</sup>.

Diverso não foi o que dispôs também o Reino Unido com relação a necessidade da realização de *Due Diligence* em terceiros, conforme relatado no *Compliance Risk Management: Applying the COSO ERM Framework*, produzido pela *Society of Corporate Compliance and Ethics* e *Heath Care Compliance Association*, em Novembro de 2020 que

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> "Decreto 8.420/2015.Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros: III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;"

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Lista Geral de *Red Flags* de Corrupção de Terceiros (<a href="http://fcpamericas.com/portuguese/lista-geral-de-red-flags-de-corrupçao-de-terceiros">http://fcpamericas.com/portuguese/lista-geral-de-red-flags-de-corrupçao-de-terceiros</a>). (Acessado em 10 de abril de 2021).

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> A *United Sentencing Commission* é uma comissão formada por 07 (sete) membros nomeados pelo Presidente dos Estados Unidos da América e confirmados pelo Senado, cada membro tem um mandado de 06 (seis) anos. Trata-se de uma agência independente e bipartidária, criada pelo Congresso Norte-Americano em 1984, ligada ao Departamento de Justiça Norte-Americana com o propósito de reduzir as disparidades das condenações e promover a transparência e proporcionalidade na sentença. Esta Comissão coleta, análise e distribui uma ampla gama de informações sobre práticas federais de condenação, é independente e bipartidária. Estabelece e altera continuamente as diretrizes de sentenciamento para o Poder Judiciário e auxilia os outros Poderes no desenvolvimento de uma política efetiva e eficiente contra criminalidade. (<a href="https://www.ussc.gov/about-page">https://www.ussc.gov/about-page</a>). (Acessado em 01 de abril de 2021)

A Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act. Second Edition. July 2020. pág. 70. https://www.justice.gov/criminal-fraud/file/1292051/download. Acessado em 02 de abril de 2021 RFID, São Paulo, v. 2, n. 1 p.105-117, ago.-dez. 2020

### Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

relatou que também no Reino Unido o Ministério da Justiça forneceu orientação sobre a UK Bribery Act de 2010<sup>11</sup>, e orientou que as empresas devem implementar procedimentos para minimizar os riscos de suborno, que podem ser assim resumidos em 06 (seis) princípios, que estão totalmente alinhados com a United Sentencing Commission Guidelines, são eles: procedimentos proporcionais ao tamanho da organização; comprometimento com a alta liderança, avaliação de riscos, <u>Due Diligence</u>, Comunicação (incluindo treinamento), monitoramento e revisão. 12

Noutro aspecto, a realização de *Due Diligence* acarretará para empresa contratada a oportunidade e a obrigatoriedade de aprimorar seus processos e procedimentos em razão do contrato a ser celebrado, e ainda a implementação de novas medidas de controles, para prestação de serviços ou fornecimento junto aquele contratante.

#### DUE DILIGENCE E GOVERNANÇA CORPORATIVA NAS EMPRESAS PRIVADAS

Insta salientar que a Governança Corporativa "é o sistema pelo qual cada Organização é dirigida e promove o relacionamento entre seus atores: Sócios, Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Órgãos de fiscalização e controle e demais Partes Interessadas." Segundo o IBGC,

> "Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas. As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum." (LANA, SOUZA, 2016, p.11 – 12)

Este sistema reúne boas práticas que tem como objetivo a geração de valor e a perenidade das empresas, que buscam a harmonização da geração lucro máximo aos sócios com outros interesses internos e externos. Estas boas práticas convergem em princípios básicos, em recomendações objetivas que tem como finalidade a preservação e a otimização do valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Lei Antissuborno do Reino Unido publicada em 2010

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Compliance Risk Management: Applying the COSO ERM Framework – Nov. 2020 RFID, São Paulo, v. 2, n. 1 p.105-117, ago.-dez. 2020

Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

A Governança Corporativa está pautada em 04 (quatro) pilares: Transparência, Equidade, *Accountability* e *Compliance*.

A transparência diz respeito "disponibilização das informações para todas as Partes Interessadas (Stakeholders), especialmente aquelas de alta relevância, que impactam os negócios e envolvem resultados, oportunidades e riscos". Com relação a equidade, por sua vez, depreende-se no "tratamento justo e isonômico de todos os sócios e demais Partes Interessadas (Stakeholders), levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativa". E em relação a accountability, entende-se como, "dever de todos os agentes de Governança (Sócios, Administradores, Conselheiros Fiscais e de Administração, Auditores, dentre outros) de prestar contas de modo claro, conciso e compreensível, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões, e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis". E recentemente, a Governança Corporativa ganhou um novo pilar o Compliance que diz respeito "conformidade no cumprimento de normas reguladoras expressas nos estatutos sociais, nos regimentos internos e nos diplomas legais do país". (LANA, SOUZA, 2016, p.11 – 12).

Portanto, o *Compliance* representa uma das bases da Governança Corporativa, base esta fundamental para consolidar as boas práticas de governança corporativa que deverão ser sempre pautadas na legalidade e na conformidade, para que possa regimentar não só as questões internas da empresa, bem como no relacionamento desta empresa com todas as suas partes interessadas ou *Stakeholders*. Entende-se aqui por Partes Interessadas ou *Stakeholders* clientes todas as partes que se relacionam de alguma forma com uma organização. São eles: fornecedores, prestadores de serviços, terceiros contratados, investidores, empresas do mesmo segmento ou relacionadas, a comunidade e o Poder Público.

Conclui-se, desta forma, que os terceiros contratados são uma das partes interessadas ou *Stakeholders* integrantes do Sistema de Governança Corporativa de uma organização. E como tal, requerer especial cuidado na sua contratação, sendo necessária em um Programa de *Compliance*, além da adoção e cumprimento de procedimentos específicos para com a empresa contratante, também a realização de *Due Diligence* para a sua efetiva contratação, conforme preceituou o Art. 42 inciso III do Decreto n. 8.420/2015.

Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

#### 5) CONCLUSÃO

Muitas dúvidas vêm atormentando não só juristas e operadores do direito, mas também dirigentes e altos executivos acerca da realização do procedimento de *Due Diligence* nas contratações de terceiros por empresas privadas.

Cumpre aqui ressaltar a relevância deste trabalho no âmbito das boas práticas de Governança Corporativa nas empresas privadas, que irá reafirmar a importância deste procedimento para uma empresa ser "Compliant". Ademais, conforme já foi aqui dito, é a Due Diligence um dos mecanismos ou parâmetros fundamentais no âmbito das empresas para a preservação da sua imagem e a reputação que desaguam na união das boas práticas de Governança Corporativa com a finalidade de almejar lucro e perenidade para as empresas e organizações.

É cediço que a imagem e a reputação de uma organização constituem o principal valor que uma empresa possui, devendo, para tanto, ser preservada, juntamente com a sua imagem e a reputação dos executivos que as dirigem.

Com o escrutínio de todos estes aspectos acima levantados concluir-se sobre a necessidade premente da utilização de *Due Diligence*s dentro da integridade e legalidade, como ferramenta essencial para a contratação de empresas terceirizadas, aderindo-se, desta forma, aos mecanismos e ferramentas de integridade importantes para a boa governança corporativa nas empresas privadas, em consonância com as diretrizes dos Estados Unidos da América.

#### REFERÊNCIAS

BATALHA. Sara Costa Cunha. **A responsabilidade pré-contratual por violação dos deveres da boa-fé: A importância de uma** *DUE DILIGENCE***.** Tese de Mestrado em Direito e Economia. Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. 2016.

FORTINI, Cristiana e SALGADO, Laís Rocha. **O Decreto Federal 8.420/2015 e a metodologia de cálculo para a fixação de multa**. Artigo Científico da Revista de Direito Público Contemporâneo — Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. 30 págs.2017

LUPI, Andrá Lipp Pinto e BONSERE, Silvana Fátima Mezaroba. **As Contratações Empresariais: Uma visão acerca dos mecanismos impulsionadores à efetivação da dignidade humana e promoção da responsabilidade social.** Artigo Científico de Mestrado - Centro Universitário Curitiba. 21 págs. 2020

SANTOS, Rafael Padilha dos e LIEBL, Helena. **Compliance e Governança Corporativa: estratégias para uma gestão socioambiental.** Artigo Científico de Mestrado — UNIVALI. 13 Págs.2020

Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

CRESCENTE, Paula Scarpari Carlini. **Breves considerações a respeito da Lei nº 12.846/2013 e sua relação com os contratos privados.** Monografia Pós-graduação Lato Sensu em direito LLM. Insper. 55 págs. 2017

ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, José Paschoal. **Governança Corporativa:** Fundamentos, Desenvolvimento e Tendências. 7ª Edição, 2014

PELUSO, Ministro Cezar. Org. Código Civil Comentado. 9ª Edição.2015.

ZENKNER, Marcelo. Integridade Governamental e Empresarial. Um espectro da repressão e prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal. Editora Fórum. 1ª Reimpressão.2019.

GUIDELINES MANUAL UNITED STATES SENTENCING COMISSION. 2018 > https://www.ussc.gov/guidelines). Acesso em: 01 de abr. 2021

A RESOURCE GUIDE TO THE U.S. FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT. Second Edition. July 2020. pág.70. < https://www.justice.gov/criminal-fraud/file/1292051/download>. Acesso em: 02 de abr.2021

COMPLIANCE RISK MANAGEMENT: APPLYING THE COSO ERM FRAMEWORK.. 2020

US DEPARTMENT OF JUSTICE CRIMINAL DIVISION – **Evaluation of Corporate Compliance Program**. 2020. Disponível em: <a href="https://www.justice.gov/criminal-fraud/page/file/937501/download">https://www.justice.gov/criminal-fraud/page/file/937501/download</a>. Acesso em: 02 abr. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 5ª. Edição. São Paulo. 2015. <a href="http://www.ibgc.org.br/userfiles/2014/files/codigoMP\_5edicao\_baixa[1].pdf">http://www.ibgc.org.br/userfiles/2014/files/codigoMP\_5edicao\_baixa[1].pdf</a>>. Acesso em: 01 de fev. de 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Caderno de Governança Corporativa. **Gerenciamento de Riscos Corporativos** — Evolução em Governança e Estratégia. 2017

LANA e SOUZA, Fernanda Nunes Coelho, UCHOA, Maria Raquel de Sousa Lima, et allii. Cartilha de Compliance da OABMG – Um guia para as Organizações Brasileiras – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais e Instituto Mineiro de Mercado de Capitais. Editora Fórum. 2016.

LANA e SOUZA, Fernanda Nunes Coelho, UCHOA, Maria Raquel de Sousa Lima, et allii. Cartilha de Compliance da OAB - Um guia para as Organizações Brasileiras — Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal. Editora Fóum. 2018.

Guia SESI/FIEMG – Ética Empresarial. 2014

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Guia Lei Anticorrupção, transparência e boas práticas. 2016.

RECEBIDO EM 29.06.2021 APROVADO EM 18.08.2021.